

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.560/14/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000204055-78
Impugnação: 40.010135232-87
Impugnante: Indumec Montagens Industriais Ltda
IE: 186738293.00-60
Proc. S. Passivo: Élcio Fonseca Reis/Outro(s)
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO - Constatado, mediante verificação fiscal analítica, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas falsas/ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75. Como não restou comprovada a real e efetiva ocorrência da operação descrita nas notas fiscais, objeto da autuação, e não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais, legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas falsas e ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 39, § 4º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 950/970, e documentos às fls. 975/995, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 997/1.007.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.012/1.021, opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração abordando os conceitos de ato administrativo e os pressupostos de sua validade (motivo, razoabilidade e proporcionalidade), entendendo que não há conformidade entre as infringências legais apontadas e o suporte fático (motivação) descrito no relatório fiscal.

Cumprir destacar, no entanto, que os atos de ofício praticados pelo Fisco, no sentido de auditar o autolancamento realizado pelos estabelecimentos, realizados por ocasião da antecipação do recolhimento dos tributos, carregam por eles mesmos a motivação administrativa, consubstanciada no poder-dever da Administração Pública de fiscalizar os procedimentos dos contribuintes.

Registre-se que a atuação dos Auditores da Fazenda Pública decorre das prerrogativas do cargo, e no caso dos autos, em decorrência da Ordem de Serviço nº 08.130002451-09, expedida pela autoridade competente, conforme registro no Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02).

Como ressalta Carvalho Filho (2008 – p. 38), dos poderes administrativos outorgados aos agentes do Poder Público emanam duas ordens de consequência: a irrenunciabilidade e a obrigatoriedade do seu exercício.

Quanto ao Auto de Infração ora em análise, ao contrário do alegado, o lançamento tributário observou todas as exigências e pressupostos de validade previstos na legislação mineira, *ex vi* do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim estabelece:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

A acusação lançada no Relatório Fiscal é clara e objetiva e se coaduna com os elementos que instruem os autos, em especial os atos declaratórios anexados pelo Fisco.

Induvidoso que a Autuada compreendeu a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Pelo exposto, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre recolhimento amenor de ICMS, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas falsas e ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme Atos Declaratórios relacionados na tabela 1 do Auto de Infração, às fls. 17/18, publicados no Diário Oficial de Minas Gerais, nos termos do art. 39, § 4º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

As notas fiscais objeto do lançamento encontram-se relacionadas no “Anexo 02” do Auto de Infração (fls. 23/32), contendo as informações sobre os documentos e os atos declaratórios e o valor do imposto a estornar.

O demonstrativo do crédito tributário encontra-se às fls. 19/21 dos autos, enquanto as cópias das notas fiscais e DANFES foram anexadas às fls. 35/377.

Os documentos relativos aos atos declaratórios relacionados às fls. 17/18 compõem o “Anexo 04” do Auto de Infração (fls. 378/736).

A Impugnante sustenta seu direito amplo ao crédito nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 87/96, destacando que a declaração de inidoneidade não pode produzir efeitos retroativos, pois trata-se de ato normativo declaratório, previsto no art. 100, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN.

Afirma que o aproveitamento de créditos provenientes dessas notas fiscais não poderia ter sido desconsiderado, pois a empresa cumpriu com todas as obrigações tributárias previstas na legislação e que as operações mercantis entre as duas empresas efetivamente ocorreram, conforme registram os livros contábeis anexados aos autos.

Cita decisão do CC/MG (Acórdão nº 14.773/01/1ª) para ratificar a impossibilidade de retroação do ato declaratório de inidoneidade de documento fiscal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que trata da possibilidade do adquirente de boa-fé aproveitar o crédito do ICMS, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra registrar que a Fazenda Pública Estadual possui, em seu cadastro, grande número de contribuintes e, em casos de irregularidades cadastrais ou de simulações e fraudes, são necessários procedimentos de investigação e certificação do ocorrido, bem como o cumprimento de formalidades para o registro de informações sobre as irregularidades detectadas em seus cadastros.

Exatamente por isso, nem sempre é possível à Fazenda Pública acompanhar em tempo real os atos praticados por *pseudos* contribuintes, sendo esta a hipótese que leva à publicação dos atos de inidoneidade após a realização das operações, pois a análise dessas é que permite ao Fisco apurar eventuais irregularidades dos emitentes dos documentos fiscais.

E é por isso que estão pacificados na doutrina os efeitos "*ex tunc*" do ato declaratório de falsidade ou inidoneidade, pois, não é o Ato Declaratório em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua emissão.

Na lição do mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782), O "ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*)".

O Ato Declaratório consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, apenas explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não normativa. Não é o ato declaratório que torna o documento fiscal falso, e sim a inobservância de preceitos legais quando de sua emissão.

Dessa forma, as notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas, desde a sua emissão, traziam consigo vício insanável que as tornavam inválidas para efeitos de geração de créditos do imposto.

Os atos declaratórios foram expedidos nos termos do art. 39, § 4º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

(...)

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

(...)

O art. 135 da Parte Geral do RICMS/02 assim dispõe:

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

A vedação ao crédito de ICMS destacado em documentos fiscais falsos ou ideologicamente falsos não constitui restrição que ofenda o princípio da não cumulatividade como alegado pela Autuada. É certo que o direito ao crédito do imposto relativo às entradas de mercadorias decorre do princípio constitucional da não cumulatividade, consignado no inciso I do § 2º do art. 155 da CF/88. No entanto, a própria Lei Maior, com nítido propósito de salvaguardar o interesse público, prevê o direito ao crédito apenas do imposto cobrado na operação anterior e delega à lei complementar a competência para disciplinar o regime de compensação do imposto, consoante alínea "c", inciso XII do § 2º, a saber:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

No exercício da função prevista pela Constituição, a Lei Complementar nº 87/96 estabeleceu uma série de requisitos para a validade dos créditos a serem abatidos. Entre eles o previsto no art. 23, abaixo transcrito, que deixa claro que o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto está condicionado à idoneidade da documentação:

"Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação."

A determinação foi incorporada à legislação mineira que, no art. 30 da Lei nº 6.763/75 e no art. 70, inciso V da Parte Geral do RICMS/02, também veda o aproveitamento de crédito do imposto destacado em documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo.

Dessa forma, fica claro que o direito ao crédito garantido pela Constituição Federal não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício. Não basta a ocorrência de uma operação anterior tributável para o direito ao abatimento do crédito, sendo necessário o atendimento aos demais requisitos estabelecidos na legislação.

Uma das funções da publicação do ato de falsidade é possibilitar aos destinatários dos documentos declarados falsos o saneamento da irregularidade, com o estorno dos créditos destacados nas notas fiscais. A Resolução nº 4.182, de 20 de janeiro de 2010 que trata da declaração de inidoneidade e/ou falsidade de documentário fiscal emitido com infração à legislação tributária, determina em seu art. 9º:

Art. 9º - O contribuinte que tenha efetuado registro com base nos documentos mencionados no art. 7º, poderá recompor a conta gráfica, recolher o ICMS, se devido, acrescido da multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo e substituir as Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), desde que assim proceda antes do início de ação fiscal.

Parágrafo único. Para efetivação do procedimento previsto no caput, o contribuinte deverá comunicar o fato, por escrito, à repartição fazendária de seu domicílio, relacionando os dados da nota fiscal e do ato declaratório ou Auto de Constatação e data da publicação destes e apresentar documento de arrecadação correspondente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para ser visado pela autoridade competente, se devido, bem como juntar cópia das notas fiscais.

Para propiciar a ação dos contribuintes que registraram os créditos, os atos expedidos pela Autoridade Fazendária são amplamente divulgados, mediante publicação no Diário Oficial, em que constam os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos, sendo assegurado a qualquer contribuinte, nos termos do art. 134-A da Parte Geral do RICMS/02, o direito de contestar o ato administrativo que declare a falsidade de documentos fiscais, o que, na hipótese da procedência das alegações, levaria a autoridade administrativa a retificar ou cancelar o ato expedido.

Portanto, uma vez declarado o documento falso ou ideologicamente falso e não tendo a Autuada tomado as providências previstas no artigo 9º, anteriormente citado, legítimo é o estorno de crédito, a teor dos dispositivos legais já mencionados, cobrando-se o imposto decorrente e as respectivas multas.

Também não é correto o entendimento da Autuada de que, ocorrendo a operação mercantil, o adquirente tem direito ao crédito do imposto. Não se discute a efetividade das operações referentes aos documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, mas o direito ao aproveitamento do ICMS neles destacado, tendo em vista que os valores não foram recolhidos.

O princípio da não cumulatividade opera-se plenamente quando o imposto pago na aquisição de mercadorias é compensado, posteriormente, com o imposto devido pela operação de venda. Não ocorrendo o fato antecedente necessário para caracterizar o acúmulo do imposto na operação que se segue, não se justifica o aproveitamento do crédito.

Tendo em vista a constatação de que as empresas, supostamente emitentes dos documentos fiscais, encerraram irregularmente as atividades, utilizaram documentos autorizados, mas sem a existência do estabelecimento comercial ou obtiveram inscrição estadual com dados falsos, é presumível que as operações acobertadas por documentos fiscais emitidos em seu nome não foram levadas à tributação, sendo correto afirmar que não houve recolhimento de imposto na etapa anterior.

Não tendo havido recolhimento de imposto na operação anterior, não ocorreu o fato antecedente necessário para caracterizar o acúmulo do imposto, não se justificando a compensação dos valores destacados nos documentos fiscais falsos com o imposto devido pela operação subsequente. O aproveitamento de um crédito originado de um débito que não ocorreu efetivamente é que constituiria ofensa a não cumulatividade do imposto.

Ressalte-se que, em se tratando de operação acobertada por documento declarado falso ou ideologicamente falso, a regra é no sentido da vedação ao crédito. Contudo, em observância ao citado princípio da não cumulatividade, o legislador cuidou de estabelecer como ressalva, a apresentação “de prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago”, conforme disposto no art. 70, inciso V da Parte Geral do RICMS/02.

Destarte, somente a prova de que o imposto devido pelos emitentes das notas fiscais falsas foi integralmente pago, poderia garantir à Autuada o direito de crédito do imposto. No presente caso, considerando que essas provas não foram apresentadas pela Impugnante, justifica-se o estorno dos créditos consignados nas notas fiscais falsas ou ideologicamente falsas.

No tocante à decisão do CC/MG trazida aos autos (Acórdão n° 14.773/01/1ª – PTA 01.000136805-85), cumpre registrar que a matéria não é a mesma deste PTA, uma vez que no tocante aos documentos fiscais relativos às operações realizadas com a fornecedora Comercial Horizonte Ltda a inidoneidade referia-se ao fato dos carimbos, assinaturas e autenticações constantes dos documentos de arrecadação serem falsos e por não constarem os mesmos do Conjunto Diário de Documentos da Receita de Rondônia/Agência de Rendas de Cacoal.

Além do mais, a citada decisão foi reformada pela Câmara Especial em 23/11/01, resultando no Acórdão n° 2.494/01/CE.

Com relação às decisões judiciais colacionadas pela Autuada, uma análise mais detida dos julgados permite verificar que o presente caso não é exatamente idêntico aos precedentes citados. Os acórdãos manifestam o entendimento de que é admitido o crédito de notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico, se caracterizada a boa-fé do comprador, mediante comprovação da regularidade da operação mercantil.

No presente caso, os documentos fiscais foram declarados falsos ou ideologicamente falsos, por terem sido emitidos por contribuintes inscritos, mas que encerraram as atividades, utilizaram documentos falsos para obtenção da inscrição estadual ou emitiram documentos sem a existência do estabelecimento, com a finalidade única de transferir os créditos de ICMS.

Uma análise superficial do caso pode levar ao entendimento de que a boa-fé do adquirente esteve presente, por se tratar de atos vinculados aos estabelecimentos emitentes dos documentos que, em tese, não seriam de conhecimento da Autuada.

Ocorre, no entanto, que uma análise mais criteriosa das operações conduz a uma interpretação diversa. Com efeito, após selecionar as notas fiscais falsas e ideologicamente falsas, o Fisco intimou a Impugnante a comprovar a regularidade das operações, conforme destacado no AIAF de fls. 02 e intimações de fls. 05/07, mas não obteve resposta positiva. Ao contrário, a Autuada declarou expressamente que não possuía os comprovantes financeiros das operações, alegando alteração do quadro de colaboradores.

Não se comprovou, também, a realização do transporte das mercadorias, uma vez que não foram apresentados os conhecimentos de transporte ou documentos equivalentes. Note-se que, em sua maioria, as notas fiscais não possuem informação completa sobre os efetivos transportadores, registrando apenas as expressões “emitente” ou “próprio”. Nem mesmo em relação à Nota Fiscal n° 3113 (fls. 47), cujo transporte teria sido realizado, em tese, por “contratado”, a Impugnante consegue comprovar a efetividade da prestação do serviço de transporte e, por consequência, da operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De se destacar que o mero registro contábil das aquisições não comprova a efetividade das operações, pois é uma consequência lógica da escrituração fiscal dos documentos.

Diante disso, a legislação mineira considera desacobertada a movimentação de mercadorias em decorrência da utilização de documentos falsos ou ideologicamente falsos, a teor do que dispões o inciso I do art. 149 da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

(...)

Nessas circunstâncias, não se permite a utilização, sob a forma de crédito, de valores de ICMS destacados em documento fiscal falso ou ideologicamente falso, salvo se ficar comprovado que o imposto devido na operação foi integralmente pago, conforme dispõe o art. 70 da Parte Geral RICMS/02, que assim determina:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V- a operação ou prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

Dessa forma, restando caracterizado o aproveitamento indevido de crédito destacado em documento fiscal falso ou ideologicamente falso e não apresentada nenhuma prova do recolhimento do imposto na origem, legítimo é o estorno de crédito e a exigência de ICMS e a respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

No tocante à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, pleiteia a Impugnante a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e não confisco.

Com o advento da Lei nº 15.956/05, foi acrescido à Lei nº 6.763/75 o inciso XXXI do art. 55, com vigência a partir de 30/12/05 com a seguinte redação:

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

A penalidade prevista no dispositivo acima, portanto, tem como base impositivo o valor da operação, razão pela qual o valor apurado pelo Fisco foi exigido nos exatos termos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante no item 5 do § 5º, senão veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

5) de aproveitamento indevido de crédito;

Registre-se que não há previsão legal para devolução de prazo para aditamento da Impugnação, após a Manifestação do Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

IS/D

21.560/14/1ª